

Recuperação extrajudicial e os benefícios da nomeação de administrador judicial

Com o advento da Lei de n.º 14.112/2020, o instituto da recuperação extrajudicial ganhou destaque no capítulo VI da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”). Em suma, a recuperação extrajudicial é traduzida como medida por meio da qual o devedor propõe novas formas de pagamento para as suas dívidas a fim de superar a crise econômico-financeira que vivencia, de forma célere e menos dispendiosa.

A LRF prevê dois tipos de recuperação extrajudicial. O primeiro corresponde à recuperação extrajudicial facultativa, na qual o devedor obtém a adesão de todos os credores abrangidos pelo Plano de Recuperação Extrajudicial (“PRE”), sendo o mesmo meramente homologado pelo juízo diante da composição entre devedor e credores abrangidos, conforme previsão legal¹, sem a necessidade de análise de quórum de adesão de credores ao PRE.

O segundo e mais usual trata da recuperação extrajudicial impositiva, na qual o PRE apenas é homologado pelo juízo caso o devedor comprove que atingiu o quórum mínimo de adesão dentre os credores abrangidos, conforme determinação legal², além do cumprimento dos demais requisitos legais previstos nos artigos 48 e 51 da LRF. Nesse contexto, para garantir a agilidade esperada no âmbito da recuperação extrajudicial, a constatação do quórum de adesão pode ser auferida com maior facilidade e transparência a partir da nomeação de um administrador judicial, embora o texto legal não preveja a obrigatoriedade de nomeação do auxiliar.

Tal nomeação, além de auxiliar o juízo na análise do quórum de adesão ao PRE, também viabiliza, em um segundo momento, a análise acurada das impugnações que eventualmente serão apresentadas pelos credores abrangidos pelo PRE após a publicação do edital previsto no art. 164, “caput”³ da LRF. Referidas impugnações

¹ “Art. 162. O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.”

² “Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial. (...) § 7º O pedido previsto no caput deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum previsto no caput deste artigo, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor.”

³ “Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com vistas a convocar os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o disposto no § 3º deste artigo.”

devem versar, necessariamente, sobre uma das hipóteses previstas no art. 164, §3º⁴, da Lei nº 11.101/2005, de modo que o credor poderá alegar, por exemplo, que o quórum de adesão ao PRE não foi atingido por entender que seu crédito possui valor diverso daquele indicado pelo devedor. Nessa hipótese, o administrador judicial valer-se-á do seu conhecimento técnico a fim de averiguar o valor exato do crédito discutido, bem como consequente impacto de eventual alteração sobre o quórum de adesão ao PRE inicialmente apresentado pelo devedor.

Sobre as questões, Marcelo Barbosa Sacramone leciona que *“se a recuperação extrajudicial possuir grande quantidade de credores a ela submetidos, a análise das impugnações ao plano poderá revelar-se complexa e exigir do Magistrado estrutura e celeridade incompatíveis com a realidade atualmente existentes no Poder Judiciário. Nessa hipótese, a nomeação de um administrador judicial pode ser excepcionalmente admitida. Deverá ser realizada nos termos dos arts. 21 e seguintes da Lei”*.

Na mesma linha, Luis Felipe Salomão ensina que *“(…) embora o legislador não tenha previsto expressamente, admite-se que, diante das circunstâncias do caso concreto, em especial da expressão da causa, do número de interessados envolvidos e das carências específicas do foro, possa o juiz nomear administrador judicial”*.

Nesse sentido, entende-se que diante da complexidade do caso concreto, a nomeação de administrador judicial em recuperações extrajudiciais mostra-se proveitosa para todos os interessados. A título exemplificativo, no caso da recuperação extrajudicial do grupo Camisaria Colombo, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, conforme apontado pelo juízo responsável, houve nomeação de administrador judicial em razão da complexidade *“diante dos mais de 600 credores, das centenas de impugnações e de quase 25.000 páginas de petições e documentos”*. Ainda, no relatório apresentado pelo administrador judicial, foi constatado que o quórum para aprovação do plano foi atingido, o que fundamentou a célere homologação do PRE pelo juízo.

No mesmo sentido, na recuperação extrajudicial do grupo Ricardo Eletro, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, o administrador judicial também foi nomeado em razão da complexidade do caso, visto que, segundo o juízo responsável, *“o imenso quadro de credores que deverão ser analisados para fins de obtenção do quórum previsto no art. 163 da Lei 11.101/2005, consoante a documentação de fls. 5.813/5.878, o que justifica a atuação do administrador judicial, no sentido de auxiliar o Juízo a decidir o feito com maior celeridade e eficiência”*.

⁴ “Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com vistas a convocar os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Para opor-se, em sua manifestação, à homologação do plano, os credores somente poderão alegar:

I – não preenchimento do percentual mínimo previsto no caput do art. 163 desta Lei;

II – prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei;

III – descumprimento de qualquer outra exigência legal.”

Portanto, tanto a prática, quanto a doutrina, concordam que embora a nomeação de administrador judicial não seja obrigatória nas recuperações extrajudiciais, tal nomeação mostra-se benéfica para auxiliar o juízo responsável com as questões complexas dos casos concretos, uma vez que permite que sejam analisados de maneira técnica e especializada, especialmente no que tange ao quórum de adesão para homologação do PRE bem como às impugnações apresentadas pelos credores abrangidos, garantindo maior transparência, celeridade e organização ao procedimento.

Ana Beatriz Martucci Nogueira Moroni
Daniella Piha
Priscila Bertolucci
Paula Carolina Leite
Renata Rachman Sereno

Contato: administracaojudicial@deloitte.com | (11) 5186-1000 / (11) 5186-1623



A Deloitte refere-se a uma ou mais empresas da Deloitte Touche Tohmatsu Limited (“DTTL”), sua rede global de firmas-membro e suas entidades relacionadas (coletivamente, a “organização Deloitte”). A DTTL (também chamada de “Deloitte Global”) e cada uma de suas firmas-membro e entidades relacionadas são legalmente separadas e independentes, que não podem se obrigar ou se vincular a terceiros. A DTTL, cada firma-membro da DTTL e cada entidade relacionada são responsáveis apenas por seus próprios atos e omissões, e não entre si. A DTTL não fornece serviços para clientes. Por favor, consulte www.deloitte.com/about para saber mais.

A Deloitte é líder global de auditoria, consultoria empresarial, assessoria financeira, gestão de riscos, consultoria tributária e serviços correlatos. Nossa rede global de firmas-membro e entidades relacionadas, presente em mais de 150 países e territórios (coletivamente, a “organização Deloitte”), atende a quatro de cada cinco organizações listadas pela Fortune Global 500®. Saiba como os cerca de 415 mil profissionais da Deloitte impactam positivamente seus clientes em www.deloitte.com.

© 2023. Para mais informações, contate a Deloitte Global.